

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.394, DE 2017

Permite o parcelamento de sentença exequenda.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao substitutivo a seguinte redação:

NOVA EMENTA: Modifica o § 7º do caput do art. 916 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o § 7º do caput do art. 916 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para, no âmbito do processo civil, possibilitar o parcelamento de débito oriundo de sentença no curso da fase de seu cumprimento nos moldes previstos no aludido artigo.

Art. 2º O § 7º do caput do art. 916 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 7º O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença, exceto mediante a concordância do credor”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo implica na intervenção no âmbito do direito individual deve ser não só indispensável, mas também adequada e razoável, de modo que, no conjunto de alternativas existentes, seja eleita aquela que, embora tenha a mesma efetividade, afete de forma menos intensa a situação individual.

Ocorre que o direito de parcelamento do débito foi concedido ao **devedor de título executivo extrajudicial**, para que esse reconheça sua dívida e tenha a oportunidade de pagá-la de forma parcelada, o que confere ao credor o recebimento de seu crédito de forma mais célere, já que, apesar de parcelar o pagamento, o devedor reconhece a dívida logo de

início, sem prolongar o processo com a interposição de recursos que podem levar anos para chegar ao fim.

Contudo, o **devedor de título executivo judicial**, que é o objeto deste Projeto, já teve a oportunidade de discutir a dívida ao longo de todo o processo de conhecimento, não restando ao credor outra alternativa que não fosse aguardar o desfecho do litígio, suportando todos os ônus que a dívida não paga lhe causou.

Assim, o presente Projeto e seu substitutivo deverão ser modificados, pois permitir o parcelamento de sentença exequenda sem a concordância do credor fere os princípios da celeridade e da efetividade, pois este será mais uma vez prejudicado e precisará aguardar para receber o que lhe é devido, que foi confirmado por meio da coisa julgada.

Além do mais, cabe ao devedor, durante o processo de conhecimento, se precaver para o caso de não obter êxito na ação, fazendo uma provisão para pagamento do débito discutido.

Por fim, em que pese a previsão legal impedindo o parcelamento de sentença exequenda, isto não significa que as partes não podem se conciliar, mas essa hipótese sempre deverá depender da anuência do credor, para que ele não seja prejudicado.

Sendo assim, vale dizer que a exigência proposta pelo Projeto e seu substitutivo não observou a necessidade de se ponderar o ônus imposto em relação ao benefício resultante de tal medida.

Sala da Comissão, de outubro de 2018.

Deputado Federal Lucas Vergílio
Solidariedade-GO